

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.754, DE 2013 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.769, de 2013)

Institui política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora de Diabetes.

**Autor:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

**Relatora:** Deputada Carmen Zanotto

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a instituir uma política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa diabética no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, tendo como diretrizes:

— universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

— ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

— desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

— apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do Diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

— direito às medicações, aos instrumentos e aos materiais de auto aplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte da pessoa diabética;

— exame obrigatório de glicemia no protocolo de atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Tramita conjuntamente por apensação o Projeto de Lei nº 6.769, de 2013, que “dispõe sobre a aplicação do teste de Glicemia Capilar”, segundo o qual será obrigatória a realização de teste de glicemia capilar em todos os atendimentos feitos em qualquer tipo de centro ou unidade de saúde, procedimento que passaria a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas previstos nos artigos 19-N e 19-O, da Lei 12.401, de 28 de abril de 2011. Além disso, deverá o Executivo editar normas complementares e promover campanha nacional sobre a importância do teste de glicemia capilar.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A importância do diabetes como problema de saúde pública está explicitada na justificção do projeto, onde o autor mostra estatísticas oficiais que demonstram que o diabetes vem matando mais brasileiros a cada ano, tanto no total de mortes (54,8 mil em 2010) quanto na taxa de mortalidade (28,7 mortes por 100 mil habitantes no mesmo ano). Lê-se ali, também, que o diabetes mata mais que o trânsito e quatro vezes mais que a AIDS.

Grande parte dessas mortes poderia ser evitada. O diabetes ainda não tem cura, mas pode ser controlado, protelando o surgimento de complicações. Inicialmente, é necessário o diagnóstico. São

muitos os brasileiros que são diabéticos sem o saber, e só descobrem quando a enfermidade já cobra seu tributo. É necessário, também, esclarecimento adequado sobre os cuidados dietéticos e outros a serem seguidos no dia-a-dia. E é necessário o correto acompanhamento, incluindo medicamentos eventualmente necessários.

O intuito do autor é garantir a existência e a continuidade desse tripé, mediante uma política integral de atenção aos diabéticos. O mérito é evidente, somente nos cabendo concordar e oferecer nosso apoio.

No tocante ao Projeto de Lei nº 6.769, de 2013, consideramos acertado valorizar o exame diagnóstico de glicemia capilar. Contudo, há impropriedades, como pretender alterar por lei os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, documentos de elaboração técnica.

Nosso voto é portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 6754, de 2013 e do Projeto de Lei 6769, de 2013 na forma do substitutivo apresentado para contemplar os dois projetos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada **Carmen Zanotto**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.754, DE 2013

Institui política nacional de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora de Diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará política nacional de prevenção do Diabetes e de assistência integral à pessoa diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ela relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente e controlar os níveis glicêmicos.

Art. 2º São diretrizes da política nacional de prevenção do Diabetes e de assistência integral à pessoa diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do Diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - o direito às medicações, aos instrumentos e aos materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte da pessoa diabética; e

VI - o exame obrigatório de glicemia no protocolo de atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

VII – disponibilização pelas unidades de saúde, independentemente de atendimento médico, de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e leitura imediata.

Art. 3º Fica a regulamentação desta lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada **Carmen Zanotto**  
**Relatora**